



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404210**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2050834-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Caconde, em que é agravante ALBERTINA COELHO RAMOS SILVA, são agravados BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e BANCO DO BRASIL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Não conheceram do recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 46763**

**AGRV. Nº: 2050834-02.2025.8.26.0000**

**COMARCA: CACONDE**

**AGTE.: ALBERTINA COELHO RAMOS SILVA**

**AGDO.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A E BANCO DO BRASIL S/A**

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de Repactuação de Dívidas (Superendividamento) – Decisão corrigiu, de ofício, o valor da causa – Decisão agravada não comporta exame via agravo de instrumento – Inteligência do art. 1.015 do CPC – Recurso não conhecido (art. 932, III, do CPC).\*

Cuida-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 502, em ação de repactuação de dívida (Superendividamento) ajuizada pela agravante em face dos Bancos agravados, que corrigiu de ofício o valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Agrava de instrumento a requerente sustentando que o valor da causa deve considerar o proveito econômico a ser obtido com a inicial. Aduz “*O proveito econômico pretendido, portanto, é SOMENTE o valor de R\$8.000,00 e, ainda, um pedido para que o desconto mensal dos financiamentos NÃO ULTRAPASSE 30% de seus vencimentos E, ASSIM, que o desconto mensal não ultrapasse o valor de R\$2.000,00 (fl. 04).* Menciona o artigo 292, II do CPC. Pugna pelo provimento do recurso para que o valor da causa seja fixado no patamar de R\$10.000,00, por ser o valor econômico pretendido.

É o relatório.

### **VOTO.**

Trata-se de agravo de instrumento de decisão de fls. 502, em ação de repactuação de dívida (Superendividamento) ajuizada pela agravante em face dos Bancos agravados, que corrigiu de ofício o valor da causa e determinou o recolhimento da diferença das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

A autora ajuizou ação de repactuação de dívidas em face dos Bancos agravados, objetivando a limitação de descontos ao patamar de 30% de sua renda líquida para garantia do mínimo existencial. Requereu a condenação dos requeridos à indenização por danos morais no valor de R\$8.000,00. Deu à causa o valor de R\$5.057,87

(fls. 01/14 dos autos de origem).

Os Bancos requeridos apresentaram contestação (fls. 130/177 e 296/329), impugnando o Banco Santander o valor da causa.

Realizaram-se audiências de conciliação, que restaram infrutíferas (fl. 265 e 488).

A decisão agravada chamou o feito à ordem e corrigiu de ofício o valor da causa, sendo assim fundamentada:

***“Vistos.***

***Chamo o feito à ordem.***

***Destaco que o valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será, na ação de repactuação de dívidas, o valor da dívida questionada (art. 292, inciso II, do CPC).***

***No caso em tela, verifico que aquele atribuído não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora, uma vez que busca a repactuação de dívidas que somam o montante de R\$ 170.035,81, conforme se verifica nos documentos de fls. 17/33.***

***Corrijo, assim, de ofício, o valor da causa para o valor acima citado.***

***Providencie o autor o recolhimento da diferença das custas processuais da inicial (1 % do valor correto da causa Guia DARE 230-6 ação distribuída em 2023), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.***

***Não efetuado o pagamento no prazo assinalado, proceda a serventia na formado art. 8º da Portaria 1/2023 deste Juízo, sem a necessidade de nova conclusão.***

***Caso recolhidas devidamente as custas, retornem os autos conclusos para sentença.***

***P.I.”***

O recurso não comporta conhecimento.

Reza o art. 1.015 do CPC:

*“Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:*

*I – tutelas provisórias;*

*II – mérito do processo;*

*III – rejeição da alegação de convenção de arbitragem;*

*IV – incidente de desconsideração da personalidade jurídica;*

*V – rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;*

*VI – exibição ou posse de documento ou coisa;*

*VII – exclusão de litisconsorte;*

*VIII – rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;*

*IX – admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;*

*X – concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;*

*XI – redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, §1º;*

*XII – (Vetado)*

*XIII – outros casos expressamente referidos em lei.*

*Parágrafo Único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário”.*

Modificando sistemática anterior, restringiu o Novo Código de Processo Civil as hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento.

A autora agravante se insurge de decisão que retificou de ofício o valor da causa. O tema trazido a reexame ao Tribunal pelo agravante, como visto, não abarca hipótese prevista no dispositivo legal transcrito. Dessa forma, não comporta reexame em recurso de agravo de instrumento.

A decisão interlocutória não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas no art. 1.015 do CPC, sendo, portanto, inadmissível a interposição de agravo de instrumento.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de rescisão contratual e restituição de dinheiro - Decisão agravada modificou de ofício o valor atribuído à causa, sedimentado no artigo 292, § 3º do CPC – RECURSO DO AGRAVANTE objetivando a modificação da decisão, sob o argumento de que o valor da causa deve corresponder àquele efetivamente pago - Decisão que não é passível de recurso - Artigo 1.015, do CPC - Rol taxativo - Inconformismo que deve ser deduzido em preliminar de**

**apelação - Inteligência do §1º, do artigo 1.009, do mesmo diploma legal - Recurso NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2003179-34.2025.8.26.0000; Relator (a): Marco Pelegrini; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que determinou a correção do valor da causa de ofício. NÃO CONHECIMENTO: Decisão interlocutória não enquadrada no rol taxativo do art. 1.015 do CPC. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2351913-74.2024.8.26.0000; Relator (a): Israel Góes dos Anjos; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

**INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO. Decisão que retificou, de ofício, o valor da causa. Matéria que não se encontra entre as hipóteses previstas no rol do art. 1.015, do CPC. Impossibilidade de aplicação do Tema 988, fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, quanto à mitigação da taxatividade dos itens elencados no dispositivo legal. Ausência de demonstração de urgência e prejuízo, que exigiriam a análise da questão neste momento processual. Possibilidade de eventual discussão das questões em sede de recurso de apelação. RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2378129-72.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2024; Data de Registro: 10/12/2024)

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. Insurgência em face de decisão que, de ofício, alterou o valor da causa - Matéria debatida neste recurso não prevista no rol do art. 1.015 do Código de Processo Civil - Inexiste urgência a justificar seja a questão examinada antes de interposta apelação - Tese da taxatividade mitigada fixada pelo c. Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.704.520-MT) que, nesse cenário, é inaplicável no caso concreto - Questão que pode ser apreciada em preliminar de apelação, nos termos do art. 1.009, §1º, do Código de Processo Civil, se o caso - RECURSO NÃO CONHECIDO.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2331560-13.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodolfo Pellizari; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Diadema - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/11/2024; Data de Registro: 15/11/2024)

**\*Agravos de Instrumento - Declaratória de inexigibilidade de débito c/c dano moral - Valor da causa retificada de ofício - Inconformismo - Matéria que não se insere no rol descritivo do artigo 1.015 do CPC - Dispositivo que prevê em "numerus clausus" os casos em que a decisão interlocutória pode ser impugnada por meio de agravo de instrumento - Questão a ser levantada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação - Recurso não conhecido.** \* (TJSP; Agravo de Instrumento 2275674-63.2023.8.26.0000; Relator (a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2023; Data de Registro: 19/12/2023)

**Agravo de Instrumento - Declaratória de Prescrição de Dívida c/c Indenização por Danos Morais e Tutela Provisória de Urgência. - Valor da causa retificada de ofício - Inconformismo - Matéria que não se insere no rol descritivo do artigo 1.015 do CPC - Questão a ser levantada em preliminar de razões ou contrarrazões de apelação - Recurso não conhecido.** (TJSP; Agravo de Instrumento 2205861-46.2023.8.26.0000; Relator (a): Simões de Almeida; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XII - Nossa Senhora do Ó - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2023; Data de Registro: 14/12/2023)

Consigne-se que decisões que não comportam reexame através de agravo de instrumento, segundo a sistemática trazida pelo Novo Código de Processo Civil (art. 1015 do CPC), admitem rediscussão através de recurso de apelação, desde que suscitadas em preliminar, por não cobertas pela preclusão (art. 1009, § 1º, do CPC).

Por fim, não se verifica situação de urgência, decorrente da inutilidade do julgamento da questão em recurso de apelação, a justificar a mitigação da taxatividade imposta pelo art. 1.015 do CPC, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1704520/MT, sob o regime de recursos repetitivos, impondo-se o não conhecimento do presente recurso.

Assim, por tais fundamentos, com base no art. 932, III, do CPC, não se conhece do recurso.

**FRANCISCO GIAQUINTO**

**RELATOR**